



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 178/2019

Autor: Ver. Deolindo Moura

Ementa: “Dispõe sobre a doação de ingressos para acompanhante necessário de pessoas com deficiência nos locais que menciona no município de Teresina”.

Relatoria: Ver. Levino de Jesus

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador Deolindo Moura apresentou Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre a doação de ingressos para acompanhante necessário de pessoas com deficiência nos locais que menciona no município de Teresina”.

Em justificativa escrita, o nobre edil afirmou que a proposição visa promover a inclusão social de pessoas com deficiência permitindo a entrada franca do acompanhante, se houver necessidade de acompanhamento, através da doação de ingressos de eventos teatrais, musicais, circenses e similares pelos agentes responsáveis por esses eventos, com a devida compensação de tributos municipais, em contrapartida.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto de lei em comento, em que pese a louvável intenção do proponente, não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

Percebe-se que o art. 6º da proposição afronta ao princípio da reserva da administração, porquanto impõe ao Executivo municipal a obrigação de fixar o percentual de receitas a serem utilizadas para a compensação. Desse modo, o legislador invadiu a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da Separação de Poderes.

De outra banda, não obstante o Município seja competente para instituir isenção incidente sobre os tributos da sua alçada, bem como seja viável ao parlamentar iniciar proposições dessa natureza, é imperioso não desconsiderar os requisitos introduzidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) para a concessão de isenções fiscais.

Com efeito, o legislador constituinte de 1988 inseriu o § 6º, no art. 150, da CRFB/88 com a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Nessa linha de intelecção, o tributarista Leandro Paulsen, invocando excerto doutrinário da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior discorre acerca da expressão “lei específica” disposta na carta constitucional, *in verbis*:

lei específica contida no art.150 §6º da CF/88, averba que “esta lei deve ser específica. Específica opõe-se a genérico (...) diz-se que o preceito é



genérico ou porque se dirige a todos os destinatários (generalidade pelo sujeito) ou porque sua matéria consiste num tipo abstrato (generalidade pelo objeto). Em contraposição, o específico o será também pelo sujeito (individualização do destinatário) ou pelo objeto (singularização da matéria). A exigência de lei específica significa, nesse sentido, que seus preceitos devem estar dirigidos a um subconjunto dentro de um conjunto de sujeitos ou que seu conteúdo deve estar singularizado na descrição da facti species normativa, i. é, pela delimitação de um subconjunto material dentro de um conjunto. (...) a lei específica, segundo o §6º do art.150 da Constituição, deverá regular exclusivamente as matérias ali enumeradas ou regular exclusivamente os correspondentes tributo ou contribuição.” (‘A noção de lei específica no art.150 §6º, a CF, e a recepção dos Decretos-leis 2163/84 e 1184/71’, em RDT 70, p.181-188)”, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, 9ªed., 2ª tir., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p.267, g.n.)

Em decorrência do princípio da especialidade de incentivos fiscais, insculpido no art. 150, par. 6º, da Constituição Federal, faz-se necessária lei específica para “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições”. A violação dessa norma, inclusive, implica a inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais estabelecidos sem qualquer amparo legal ou através de autorizações genéricas.

In casu, vê-se que o projeto não está em consonância com o princípio da especialidade de incentivos fiscais, uma vez que estabelece a possibilidade de compensação de tributos municipais através da doação de ingressos para acompanhantes de pessoas com deficiência, e confere ao Executivo municipal o poder de fixar o percentual dos tributos municipais que poderão ser utilizados para tal fim.

Não bastasse a argumentação acima, é imperioso destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, visando aperfeiçoar o mecanismo de arrecadação tributária e condicionar a concessão de incentivos tributários, limitou a ação do legislador nos termos do art. 14, que assim prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifo nosso)

O dispositivo supratranscrito demonstra que a renúncia tributária é um instrumento de planejamento das finanças públicas. O inciso I da referida norma legal condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO, ao orientar a elaboração da LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimativa de receitas no orçamento anual.

Já o inciso II da mencionada regra exige que a proposta de renúncia esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da carga tributária mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Prescreve, ainda, o § 2º do art. 14 que a vigência do incentivo ou benefício decorrente de medidas de compensação da perda de arrecadação fica condicionada à efetiva implementação dessas medidas, de sorte a não provocar qualquer desequilíbrio nas contas públicas.

Na hipótese dos autos, analisando a justificativa que acompanha o projeto de lei em comento, a verificação das formalidades previstas na LRF não pode ser certificada, razão pela qual é impossível opinar favoravelmente pela tramitação dessa proposição legislativa, sob o risco dessa medida afetar o equilíbrio das contas públicas.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 07 de agosto de 2019.


Ver. LEVINO DE JESUS
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. EDSON MELO
Presidente


Ver. GRAÇA AMORIM
Vice-Presidente